



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

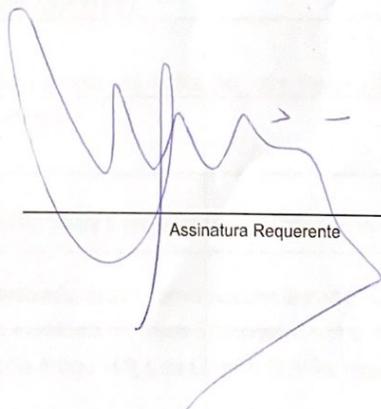
Data Abertura: 30/11/2021  
Procedência: EXTERNA  
Assunto: RECURSO

**13005/2021**

Código da Taxa:  
Nome Requerente: JETON CONSTRUÇÕES LTDA  
CPF/CNPJ: 29886470000186  
Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno 1340 - SALA 60  
Município: Rio de Janeiro  
Cep: 22775-040  
Bairro: Barra da Tijuca  
UF:  
Telefone: 2122210198  
Email: carol@jetonconstrucoes.com.br  
Setor Requerente:

Súmula: RECURSO DE LICITACAO CONFORME O ANEXO.

  
Assinatura Servidor / Carimbo

  
Assinatura Requerente

8803/94

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

**JULIA CHAVES QUINTANILHA GUIMARAES**

**13005/2021**

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ARMAÇÃO DE BÚZIOS – RJ

Ref.: Tomada de Preços 001/2021  
Processo Administrativo 3098/2021

PROCESSO Nº: 13005/2021  
FOLHA: 02

JETON CONSTRUCOES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.886.470/0001-86, com escritório sito à Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 1.340, Sala 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-040, endereço eletrônico [jeton@jetonconstrucoes.com.br](mailto:jeton@jetonconstrucoes.com.br), neste ato representada por seu Sócio-Gerente,

Sr. JORGE DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 04615744-2, inscrito no CPF sob o nº 547.482.837-34; vem, por meio de seus advogados,

PAULO PEREIRA FADUL BUENO, inscrito nos quadros da OAB-RJ sob nº 226.360;  
LETÍCIA MIRANDA FERREIRA, inscrita nos respectivos quadros sob o nº 225.095; e  
MARCELO WILTON DOMINGOS VIEIRA, inscrito nos quadros da OAB-RJ sob o nº 225.472;

Em consonância com o item 24 do Edital e com fulcro no Artigo 109 da Lei 8.666/1993, bem como nos demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpõe

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra ato pelo qual essa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, desclassificou a Recorrente no procedimento em epígrafe.

#### **I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO DO PRESENTE**

Tendo a sessão de julgamento sido realizada, assim como sua ata lavrada, aos 24 de novembro de 2021, temos por tempestivos eventuais recursos interpostos até o dia 1º de dezembro, na forma do item 24.1 do Edital e do Artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, o que atesta a correção do presente.

Quanto aos seus efeitos, nos moldes do item 24.3 do Edital e do §2º do Artigo 109 do aludido diploma legal, este deverá **SUSPENDER** qualquer outro ato atinente ao Processo Administrativo em apreço.

13005/2021

## II. INTRODUÇÃO. BREVE SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

Em apertado apanhado, o ato decisório contra o qual a Recorrente se insurgiu consiste na sua inabilitação – além de duas outras empresas licitantes, nenhuma delas sediada no município da Recorrida – no certame em epígrafe, pelo que entendeu se tratar de uma “inexequibilidade de suas propostas”, conforme se extrai da ata lavrada pela própria Administração Pública (sessão do dia 24 de novembro, iniciada às 10:00, folha 2 de 4):

Aplicando o Art. 48, inciso II alínea b da Lei 8.666/93, a comissão declara as propostas das empresas A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI - ME, SERVE RIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e JETON CONSTRUÇÕES LTDA, foram consideradas inexequíveis, ficando assim desclassificadas.

Como consequência, a quarta colocada no procedimento – a empresa TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA, detentora da melhor proposta entre as concorrentes sediadas em Armação de Búzios – sagrou-se vencedora, ainda que em contrariedade ao melhor interesse da Municipalidade e aos cofres públicos:

Considerando que a empresa TRINDADE LOPES, ofertou proposta no valor de R\$ 639.467,78 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo a primeira colocada nas propostas exequíveis, fica declarada vencedora.

Ato contínuo, a sessão foi dada por encerrada às 12:00 daquele dia, segundo informações constantes no já aludido registro, que sequer conta com a assinatura da empresa vencedora.

Fato é que, pormenores à parte, a decisão recorrida não se sustenta, seja:

- a) ante a fundamentação legal apresentada (Art. 48, II da Lei nº 8.666/93);
- b) segundo o entendimento dos Tribunais; ou ainda
- c) perante os comandos editalícios.

PROCESSO Nº: 13005/2021  
RUBRICA: 04

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como se antecipou, a inabilitação da proposta apresentada pela Recorrente e a sua consequente desclassificação do certame contrariam as mais diversas fontes normativas aplicáveis:

#### III.a. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93

O ato recorrido teria se alicerçado, nos exatos vocábulos da ata lavrada, "*aplicando o Art. 48, inciso II, alínea b da Lei 8.666/93, a comissão declara as propostas (...) foram declaradas inexecutáveis, ficando assim desclassificadas*".

Vejamos, contudo, o que diz o dispositivo apontado:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

Tal numerário é de fácil apuração, tal qual se extrai do portal eletrônico oficial do Tribunal de Contas da União<sup>12</sup>:

*"Como se calcula a inexecuibilidade"*

*Não houve mudança no cálculo da inexecuibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.*

*No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.*

*Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.*

*Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexecuível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa".*

<sup>1</sup> Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>.

<sup>2</sup> Malgrado o texto colacionado se insira em um artigo que aborde um "novo" entendimento, vale apontar que tal inovação jurisprudencial se refere tão somente ao cálculo da garantia adicional. O trecho extraído, "cálculo da inexecuibilidade", importa entendimento sobre o qual não incide qualquer controvérsia.

No caso em tela, observa-se, pois, que a CPL se valeu como balizador tão somente do valor por ela orçado (referente à alínea "b" do Art. 48, II, §1º), ignorando que este se revelou bastante superior – e que, por isso, não poderia ser usada – à média aritmética dos valores propostos que se enquadrem na alínea "a", senão vejamos.

Estas foram as propostas de preços das empresas:

PROPOSTAS DE PREÇOS	JETON CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 602.732,14
	SERVE RIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 618.388,35
	A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME	R\$ 623.467,78
	TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 639.958,60
	CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP	R\$ 684.800,00
	TOTAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI	R\$ 690.730,56
	APEC SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 730.277,71
	SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 748.701,89
	INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 794.195,15
	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	R\$ 903.758,80

Por seu turno, temos por valor orçado pelo Município (item "6" do Edital):

**6 – RECURSOS ORÇAMENTARIOS E VALOR**

6.1 – Os recursos necessários à realização da obra licitada, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Programa de trabalho nº 12.361.0017.2.244  
 Fonte de Recurso nº 000 –  
 Cód. nº 456,  
 Natureza da Despesa 3390.39.00 –

6.2 – O valor previsto, objeto desta licitação é de R\$ 913.059,04 (novecentos e treze mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos.)

Dito isto, assim se revelam os balizadores contidos nas alíneas citadas (parâmetros de exequibilidade):

PARÂMETROS DE EXEQUIBILIDADE	VO: VALOR ORÇADO PELO MUNICÍPIO	R\$ 913.059,04
	MA: MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A R\$ 456.529,52 (50% DO VO)	R\$ 703.701,10
	<b>MA x 0,7 (ART. 48, II, §1º, "a")</b>	<b>R\$ 492.590,77</b>
	VO x 0,7 (ART. 48, II, §1º, "b")	R\$ 639.141,33

Portanto, por força do comando legal suso transcrito, temos por descartado, para efeito do presente cálculo, o valor orçado pela Contratante, de modo que se revelam compatíveis (para o efeito aqui tratado) todas as propostas superiores a R\$ 492.590,77 (quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), inclusive a apresentada pela Recorrente.

### III.b. DA INCOMPATIBILIDADE DO ATO FRENTE À JURISPRUDÊNCIA

Para fins de registro, vale ainda dizer que mesmo propostas objetivamente tidas por inexequíveis – assim entendidas as que não se amoldarem ao preceito legal acima descrito, o que NÃO É O CASO da Recorrente, tal qual comprovado – ainda assim seria possível falar em seu aproveitamento.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.*

Corroborar tal entendimento o próprio TCU<sup>4</sup>, que assim já assinalou em Acórdão:

*1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços (...) aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.*

*2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (...)*

**Em outras palavras, a necessidade de conciliar a legalidade com a eficiência faz com que a presunção de inexequibilidade se revele em termos relativos, admitindo prova em sentido oposto – *juris tantum* – e não absolutos - *jure et de jure*.**

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660

<sup>4</sup> Acórdão nº 363/20007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

### III.c. DA VIOLAÇÃO DO EDITAL

Interessante constatação é a de que a ponderação descrita no item anterior se insere em preceito exarado pela própria Recorrida, quando da confecção do instrumento convocatório:

- 15.6. Serão desclassificadas as propostas que:
- a) Não atenderem às exigências e requisitos deste Edital
  - b) Não se refram à integralidade do objeto;
  - c) Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração;
  - d) Apresente preços superestimados ou manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º e art. 48, II, § 1º, e 2º da Lei nº 8.666/93.
- 15.6.1. Se a Comissão Permanente de Licitação entender que o preço é inexequível fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos ou outros documentos.
- 15.6.2. Não havendo comprovação da exequibilidade do preço a proposta será desclassificada, sujeitando-se a licitante às sanções legais.
- 15.6.3. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará na desclassificação da proposta da proponente, desde que seja possível a aferição e exata compreensão da mesma.
- 15.7. Quanto à análise e julgamento da proposta de preços a Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar assessoria por meio de servidores técnicos deste município, solicitando parecer técnico, ou, ainda de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar-se na sua decisão.
- 15.8. Caso a Comissão julgue necessária, poderá suspender a reunião para analisar as propostas e julgar sua classificação, marcando nova data e horário em que voltará a reunir-se para dar continuidade ao certame.
- 15.8.1. Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, todos os documentos e as propostas deverão ser rubricados pelos membros da Comissão e licitantes presentes, ficando em poder da Comissão até que sejam julgadas.
- 15.8.2. A Comissão Permanente de Licitação convocará os interessados presentes na sessão anterior acerca da data e hora da sessão, caso haja a hipótese do subitem 15.8, e não tenha sido determinada na sessão anterior.
- 15.8.3. Será declarada vencedora a proposta considerada exequível e que apresentar o menor preço global, considerando os custos adicionais de administração e lucro incluídos no orçamento elaborado pelo licitante.
- 15.8.4. Na hipótese de desclassificação de todas as propostas, a Comissão de Licitação poderá fixar às licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de outras, corrigidas das causas referidas nos subitens anteriores.

Ora, a redação do item 15.6.1 é claríssima ao definir, enquanto procedimento da organização, a **convocação das empresas que apresentarem propostas tidas como inexequíveis para apresentação de justificativas (ou seja, a presunção de inexequibilidade é apenas relativa, admitindo prova em contrário).**

**Chega a gerar certo espanto que, aos manifestos e claros equívocos da Administração se some o verdadeiro "atropelo" que importou esta desclassificação sumária<sup>5</sup>.**

<sup>5</sup> Fala-se, aqui, em "sumária" por entender que a possibilidade de interposição de recurso não representa o dever imposto à CPL pelo edital, quer seja, o de convocar a licitante para comprovação de exequibilidade da proposta. Em outras palavras, não deveria ser em sede recursal que tal procedimento se desenrolaria, atestando (mais) uma incorreção *in casu*.

PROCESSO Nº: 13005/2021  
RUBRICA: 09

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer que o presente **Recurso seja recebido, em seu efeito suspensivo, e julgado – dentro do prazo definido** – de modo a anular o ato pelo qual se desclassificou a Recorrente do certame em questão. Ato contínuo, tendo em vista a aprovação nas outras fases do procedimento e que sua proposta foi a mais vantajosa ao Município, que a **JETON CONSTRUÇÕES LTDA seja declarada vencedora e, posteriormente, convocada para assinatura do contrato e execução do seu objeto.**

Por oportuno, e em sinal de boa-fé, antecipa que eventual decisão denegatória – expressa ou tácita – **poderá e deverá ensejar não apenas a impetração de Mandado de Segurança pela Recorrente, como, dados os pormenores que cercam a questão, oferecimento de peça de representação ao Ministério Público, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.**

Nestes termos,

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021

PAULO PEREIRA FADUL BUENO  
Assinado de forma digital por PAULO PEREIRA FADUL BUENO  
Dados: 2021.11.26 16:59:47 -0300

Paulo Pereira Fadul Bueno  
Advogado  
OAB/RJ 226.360

Jorge de Almeida  
Sócio-Gerente  
Jeton Construções LTDA.